



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -



OFÍCIO Nº 0690/2021

Em 20 de abril de 2021.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ALÚSIO BOI**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887  
ARARAQUARA/SP

**Câmara Municipal de Araraquara**  
Protocolo: 3148/2021 de **27/04/2021 15:58**  
Documento: Resposta nº 1 à Indicação nº 992/2021  
Interessado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- CHEFIA GABINETE  
Destinatário: Ger. Expediente

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em resposta à **Indicação nº 0992/2021**, de autoria do Vereador **GUILHERME BIANCO**, encaminhamos a inclusa cópia do ofício expedido pela Secretária Municipal da Educação.

Na oportunidade, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,



**ALAN SILVA**

Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22 – Vila Xavier  
CEP: 14.810-038 – Araraquara - SP  
(016) 3301-1902 / [seceducacao@araraquara.sp.gov.br](mailto:seceducacao@araraquara.sp.gov.br)

Araraquara, 16 de abril de 2021

Ao Ilustríssimo Senhor  
**Alan Silva**  
Chefe de Gabinete

**Assunto: Indicação nº 992/2021 – Vereador Guilherme Bianco - indicar a presença de Psicólogos e Psicopedagogos nas escolas quando do retorno às aulas – Guichê nº 012.958/2021**

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção a Indicação nº 992/2021, de autoria do vereador Guilherme Bianco, manifesto-me nos seguintes termos:

A Lei nº 13.965, de 11 de dezembro de 2019, que trata da prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica estabelece o prazo de 1 (um) ano para os sistemas de ensino tomarem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Pois bem, uma das providências básicas é a criação do cargo, caso ele não exista, outra é a realização de concurso público, forma constitucional e obrigatória de investidura em cargo ou emprego público, ressalvados em comissão (CF, art. 37, I).

Na Prefeitura Municipal de Araraquara, os cargos de assistente social da educação e psicólogo da educação foram criados, conforme consta da Lei Municipal nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais do Quadro do Magistério e Funcionários da Educação Pública Municipal. Como se vê, antecipando a legislação federal sancionada logo após.

O Concurso Público nº 003/2019, data de 08 de agosto de 2019, anterior, portanto, a legislação federal é inadequado para a plena consecução dos propósitos da Lei que, quais sejam, atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação (art. 1º da Lei nº 13.965/2019). Por que inadequado? O concurso público, ainda que geral para a administração pública, não mediu os conhecimentos dos concursados em matéria educacional, não tratou dos fundamentos legais da educação brasileira e seus normativos, prioridades e políticas em curso, ou do que é e para serve um projeto político-pedagógico, considerado o documento mais importante da escola, pois é o responsável por definir diretrizes, metas e estratégias para melhoria do processo de ensino e aprendizagem e progressiva evolução na qualidade da educação que propicia. É notório que os concursados avaliados pelo referido concurso NÃO estão aptos ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

GABINETE DA SECRETÁRIA

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22 – Vila Xavier

CEP: 14.810-038 – Araraquara - SP

(016) 3301-1902 / [seceducacao@araraquara.sp.gov.br](mailto:seceducacao@araraquara.sp.gov.br)

desenvolvimento das ações propostas pela Lei que ampliou a possibilidade de atuação profissional de assistentes sociais e psicólogos.

Não é demais lembrar que no ano de 2020 as escolas foram fechadas, as aulas foram suspensas, os concursos públicos foram suspensos, a vida ficou suspensa em razão da pandemia de emergência internacional provocada pelo vírus Sars-CoV-2, responsável pela Covid-19.

Na esteira das limitações e dificuldades impostas pela pandemia, foi editada a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, dá outras providências.

Exemplifico, o seu artigo 7 alterou o art. 21 da LC 101, de 4 de maio de 2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, tornando nulo de pleno direito as seguintes ações:

I – O ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) Às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) Ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

II - O ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - O ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - A aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) Resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) Resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - Devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - Aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

GABINETE DA SECRETÁRIA

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22 - Vila Xavier

CEP: 14.810-038 - Araraquara - SP

(016) 3301-1902 / [seceducacao@araraquara.sp.gov.br](mailto:seceducacao@araraquara.sp.gov.br)

E de modo mais contundente no que tange ao assunto aqui tratado:

Art. 8º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

V - Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV.

Isto posto, em que pese a criação do cargo na educação, não houve contratação de assistentes sociais e psicólogos para a educação porque o concurso existente, que data de agosto de 2019, não previu essa possibilidade e em razão das limitações e vedações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020.

Contudo, frise-se, que, para as necessidades apontadas pelo Nobre Vereador, no quadro de profissionais das escolas municipais de educação infantil e de ensino fundamental contamos com os profissionais da educação no exercício da função atividade de professores coordenadores e com os profissionais de provimento efetivo assistentes educacionais pedagógicos, todos com a função de identificar situações que estejam interferindo no desempenho escolar dos estudantes e de encaminhá-los para equipe de apoio, triagem psicológica e encaminhamentos às Unidades Básicas de Saúde, caso seja necessário, conforme protocolo já estabelecido. Ressalta-se que desde o início da pandemia essa ação já vem sendo realizada.

Com relação a ansiedade e depressão, caso os sintomas desses casos clínicos estejam interferindo nos estudantes e sejam identificados pelos profissionais acima citados, cabe a eles encaminharem as Unidades Básicas de Saúde para que sejam atendidos por profissionais especialistas, seja pediatra, médico de família ou psiquiatra e encaminhados para terapia psicológica, caso seja o indicado. Isto porque os psicólogos que atuam na educação não podem realizar terapia psicológica e que esse tipo de atendimento deve ser realizado por psicólogos que atuam na área da saúde.

Por fim, tão logo a Lei permita o concurso público será publicado e a contratação dos aprovados será efetuada de acordo com as necessidades e possibilidades da educação municipal.

Atenciosamente,

  
CLÉLIA MARA DOS SANTOS  
Secretária Municipal da Educação